DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2021

O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI, por intermédio Secretaria Municipal de Saúde, resolve contratar, em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, a empresa MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 09.192.288/0001-18, com endereço na Av. Barão de Gurgueia nº. 1315, Sala 01, Bairro: Vermelha, Teresina/PI, CEP: 64.018-500, para locação de veículos tipo Pick-ups e Passeio sem motorista, para utilização nas ações de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), conforme prevê a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926 de 20/03/2020; os Decretos Estadual: 18.884, 18.895, 18.901, 18.902, 18.913, 18.901, 18.902, 18.924, 18.942, 18.947, 18.966, . 18.972, 18.978, 18.981, 18.984, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEMINPER Nº 001, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI Nº 004. Decreto Municipal Nº 206, de 20 de julho de 2020 - Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Esperantina e do Poder Público, na vigência do "estado de calamidade pública", decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Esperantina, e dá outras providências.

DO PROCESSO

O Processo originário deste Termo foi deflagrado pelo Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das necessidades desta, sendo a instrução e ratificação, bem como seu teor de inteira incumbência da autoridade superior da pasta a elaboração do Termo de Dispensa são intermediados pela Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Licitações, atendendo desta forma a exigência de centralização dos processos de compras e contratação por parte do Município. Ao presente processo aplicam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926 de 20/03/2020; os Decretos Estaduais. 18.884, 18.895, 18.901, 18.902, 18.913, 18.901, 18.902, 18.924, 18.942, 18.947, 18.966, . 18.972, 18.978, 18.981, 18.984. Decreto Municipal Nº 206, de 20 de julho de 2020.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Amparado legal:-Inciso IV, do artigo 24º, da Lei 8.666, que assim dispõe:

> Art.24: É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

-Art. 4º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926, de 20/03/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Justifica-se a presente contratação, objetivando a prestação de serviço de locação de veículos a serem utilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), tem como objetivo a prevenção da proliferação do vírus no Município de Esperantina-PI. Ressalta-se que a contratação emergencial por dispensa de licitação faz-se necessária também devido ao aumento na demanda de utilização de veículos, que realizam o transporte de pacientes em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde. Cabe ressaltar ainda, que dentre as propostas analisadas a empresa MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA, apresentou o menor preço, a melhor oferta e o menor tempo disponibilizando de forma imediata. Embasado em tais fatos, para que se atenda a emergência exposta, é que se deflagrou processo de dispensa de licitação fulcrada no inciso IV do at. 24 da Lei nº8.666/93 combinada com o art.4º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926, de 20/03/2020.Tal fato vai ao encontro da orientação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Em relação à dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei. n.º 13.979/2020, devem ser observadas as seguintes normas:

> A contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência deve ser formalizada por meio de processo administrativo próprio (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 2º, in fine, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único), no qual deve restar comprovado o atendimento aos demais requisitos legais;
>
> (...)

E ainda, para os fins de dispensa para atendimento a situações emergenciais, pelo inciso IV, art. 24 da Lei nº 8666/93, segundo Joel de Menezes Niebuhr, "o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os tramites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa".

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

Acerca do assunto, Antônio Carlos Cintra do Amaral, ensina:

> A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas. Quando a realização

de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência" (licitações na empresas estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p. 34).

A contratação pretendida, encontra respaldo nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piaui, que publicou algumas orientações de o que pode ser feito pelo gestor para o enfrentamento ao Coronavirus, conforme podemos verificar:

> 5. Em relação à dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei. n.º 13.979/2020, devem ser observadas as seguintes normas:
>
> 5.1. A contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência deve ser formalizada por meio de processo administrativo próprio (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 2º, in fine, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único), no qual deve restar comprovado o atendimento aos demais requisitos legais;
>
> 5.2. O art. 4º-B da Lei n.º 13.979/2020 estabelece a presunção, juris tantum, de que estão presentes os requisitos: da situação emergencial; da necessidade de atendimento dessa situação; da existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens; e da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
>
> 5.3. Quanto à presunção da limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação, registra-se que o dispositivo não autoriza ao gestor a realização de contratos que violem de forma acintosa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
>
> 5.4. Outrossim, o objeto da contratação direta em questão deve estar adstrito à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados especificamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, caput, c/c Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, I). Logo, deve haver nos autos a demonstração de que o contrato é adequado e necessário ao atendimento da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, II e III);
>
> 5.5. Nos termos do art. 4º-A, da Lei n.º 13.979/2020, a aquisição de bens e a contratação de serviços por meio da dispensa de licitação não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
>
> 5.6. A fim de garantir a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade (CRFB/88, art. 37, caput), o processo de dispensa também deve ser instruído com a razão de escolha do executante do serviço ou do fornecedor, e com a justificativa do preço (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II e III). A justificativa do preço deve ser realizada a partir do cotejo com a estimativa de preços realizada quando da elaboração do termo de referência na fase de planejamento da contratação (ver itens 4.3 e 4.4), de forma a demonstrar que o preço está compatível com o praticado no mercado. Caso a contratação com o Poder Público venha a ocorrer por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa de preços, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços, deverá haver justificativa nos autos (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 3º);

5.7. A Administração deve verificar e juntar ao processo documentos que demonstrem que o contratado atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além do cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88, bem como que não teve inidoneidade declarada ou direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso. Ainda, se pertinente, a Administração poderá exigir a demonstração do atendimento de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira que sejam necessários à garantia do cumprimento das obrigações (Lei n.º 8.666/1993, art. 27 e ss.);

5.8. Nos termos do art. 4º-F da Lei n.º 13.979/2020, se houver "restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição";

5.9. Quando houver única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, situação essa que deve estar comprovada nos autos do procedimento, o Poder Público também poderá excepcionalmente contratar com empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitações suspenso (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º, § 3º);

5.10.Ademais, conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, a dispensa de licitação é temporária, de modo que o processo administrativo de justificação de dispensa de licitação apenas pode ser realizado enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da Covid-19;

5.11.De igual modo, por conseguinte, os contratos decorrentes da contratação direta devem ter prazo de vigência adstrito ao mesmo período, a fim de que não haja desvio de finalidade na aplicação da norma. O prazo máximo inicial de duração dos contratos é de seis meses, admitindo-se sua prorrogação enquanto perdurar a necessidade de enfrentar os efeitos da situação emergencial (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-H);

5.12.Deve haver no processo parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa; sendo recomendável, ainda, a adoção de minutas de contratos previamente aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, a fim de garantir maior celeridade ao processo de contratação (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, caput, VI, e parágrafo único. Não sendo possível adoção de minutas de contratos previamente aprovadas, nem a submissão da minuta à aprovação da assessoria jurídica da Administração, a circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo;

5.13.Conforme o art. 4º-I da Lei n.º 13.979/2020, nos contratos decorrentes dessa lei, "a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto no contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato";

5.14.Sem prejuízo da imediata disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei n.º 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), após a realização do procedimento, com as

devidas justificativas, a dispensa deve ser comunicada à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial (Lei n.º 8.666/1993, art. 26, caput, c/c art. 61, parágrafo único). É pertinente destacar que, por força do art. 28, caput, III, e parágrafo único, da Constituição Estadual, o Diário Oficial dos Municípios é o veículo adequado para as publicações oficiais dos municípios que não possuem órgão de imprensa próprio;

5.15.Os atos de designação do gestor e do(s) fiscal(is) do contrato devem ser juntados aos autos do respectivo processo de justificação de dispensa de licitação que o originou (Lei n.º 8.666/1993, art. 38, XII, c/c art. 67);

5.16.Os contratos decorrentes dos processos de dispensa devem ser cadastrados no sistema Contratos Web do TCE/PI até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento contratual ou documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei 8.666/1993 (Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, art. 11, c/c Portaria n.º 172/2020, art. 5º, § 1º, publicada no DOE-TCE/PI n.º 055/2020 – Edição Extraordinária, de 23 de março de 2020);

5.17. A realização de contratação direta fora das hipóteses legalmente estabelecidas ou sem a observância das formalidades pertinentes pode caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992, arts. 10 e 11). E a não realização de estimativa de preços no mercado pertinente ou, quando for o caso, a não realização sem que haja as devidas justificativas (Lei n.º 13.979/2020, art. 4º-E, § 2º) pode dar ensejo à ocorrência do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, V, Lei n.º 8.429/1992. Além disso, verificada alguma dessas situações, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí pode aplicar multa de até 15.000 Unidades Fiscais de Referência do Estado, conforme art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Portanto, para a pretendida contratação, indiscutível, pois que, na formalização do processo de dispensa de licitação seja observado também o art. 26 da Lei nº 8.666/93 que determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço.

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Combinado com as disposições supracitadas, cabe ressaltar que a dispensa de licitação amparada no art. 4º da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926 de 20/03/2020; os Decretos Estaduais nº 18.884, 18.895, 18.901, 18.902, 18.913, 18.901, 18.902, 18.924, 18.942, 18.947, 18.966, . 18.972, 18.978, 18.981, 18.984, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEMINPER Nº 001, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI Nº 004 e o Decreto Municipal Nº 206, de 20 de julho de 2020,que vão ao encontro da descrição do objeto da contratação.

Cumpre-nos detalhar ainda que, dada a natureza da compra, tendo em vista a maioria das empresas que atendem aos órgãos Públicos para a compras de atendimento as ações de enfrentamento do COVID-19, que estabelecem as condições de pagamento diferenciada, tal aquisição não irá gerar contrato. Sabemos que a lei 8666/93 autoriza tal procedimento, senão vejamos:

> Art.62.O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> (...)
>
> § 4o. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Portanto, conforme depreende-se dos dispositivos legais em questão, comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a dispensa de licitação, reveste-se de legalidade a contratação que ora se apresenta.

Declaro ainda, que a instrução de todos os documentos presentes na dispensa de licitação é de responsabilidade desta Secretaria de Saúde, e que a instrução atende as exigências previstas na Lei 8.666/93 e Lei 13.979/20 alterada pela MP 926/2020.

DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos tipo pick-up sem motorista e veículos tipo passeio sem motorista, para utilização nas ações de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), conforme prevê a Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979, de 06/02/2020 alterada pela Medida Provisória 926 de 20/03/2020; os Decretos Nºs. 18.884, 18.895, 18.901, 18.902, 18.913, 18.901, 18.902, 18.924, 18.942, 18.947, 18.966, . 18.972, 18.978, 18.981, 18.984, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI/SETRANS/SEMINPER Nº 001, PORTARIA CONJUNTA SEGOV/SESAPI Nº 004 e o Decreto Municipal Nº 206, de 20 de julho de 2020

CONTRATADO
MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº No 09.192.288/0001-18, sediado na Av. Barão de Gurgueia no 1315 Sala 01, Bairro Vermelha, CEP 64.018-500, em Teresina-PI

VIGENCIA DO CONTRATO presente instrumento contratual terá vigência de 6(seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o estabelecido no art. 4°H da Medida Provisória nº 926/2020, devendo atender a todos os requisitos da Lei Federal nº13.979/2020

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

O valor estimado para esta contratação será de 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação correrão por conta dos recurso próprios do Município, sob as seguintes classificações:

Projeto/Atividade: 2041, 2202,2150,2320,2160,2040

Fonte: FPM, ICMS, FMS, FMAS, EDUCAÇÃO e RECURSOS PROPRIOS

Elemento de Despesa: 33.90.39

Esperantina(PI), 06 de Janeiro de 2021

Manoel Genival Flor da Silva
Presidente da CPL